

PROCESSO Nº : 8.792-0/2011
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : ITAMAR DIAS LINHARES
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Dias Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Araguainha, na condição de terceiro prejudicado com a prolação do Acórdão 3.751, de 04.10.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 06.10.2011, que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da referida Câmara, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores Valdeir Divino Cruz de Oliveira, período de 1/1/2010 a 5/4/2010 e Sílvio José de Moraes Filho, período de 6/4/2010 a 31/12/2010.

O Acórdão traz condenações, entre outras, de aplicações de multas no valor de 11 UPFs/MT ao Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira e 11 UPFs/MT ao Sr. Sílvio José de Moraes Filho, pelo fato do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público e traz ainda, determinação ao atual gestor para que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Conselheiro Relator e cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública.

O Recurso Ordinário interposto, constante de fls. 227 a 237, contendo cópia a fls. 245 a 253 TCE, visa reformar o Acórdão recorrido, a fim

de que “seja deliberado a contratação do profissional Técnico Contábil para o desenvolvimento dos trabalhos na Casa de Leis.”.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que foi conhecido e recebido em ambos os efeitos (fls. 239 a 242 TCE).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (fl. 243 TCE).

Importante ressaltar que consta a fls. 262 a 263 TCE, manifestação do Prefeito Municipal de Araguainha tendo em vista ofício expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, em face de determinação constante do Acórdão nº 3.751/2011, para providências cabíveis para solucionar pendências relatadas quanto ao sistema de controle interno. No documento o Prefeito requer “ que seja reconhecido a presente justificativa, observando o princípio da razoabilidade e a boa fé no que tange ao cumprimento do referido acórdão acima epigrafado.”.

Pelo Julgamento Singular de fls. 272 a 273 TCE, o Sr. Sílvio José de Moraes Filho foi julgado quite em relação à multa imposta no Acórdão 3.751/2011.

A 6ª SECEX emitiu relatório conclusivo, fls. 278 a 281 TCE, no sentido que o recurso seja conhecido e improvido em razão de não ter sido apresentado fato novo que pudesse desconstituir os fatos aqui mencionados.

O parecer ministerial nº 730/2012, fls. 282 a 287 TCE, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior opinou:

“ a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal; b) pelo **provimento** do presente recurso ordinário, para afastar a irregularidade apontada, em observância aos Princípios da Eficiência e da Economicidade.”.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, março de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**